

DECISÃO N° 3063484, DE 10 DE JULHO DE 2024

Processo nº 25755.640910/2021-61

AI5 nº 07/2021 - CVPAF-PB

Autuada: CENTRO, SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S.A.

A empresa CENTRO, SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S.A. foi autuada em 18/06/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Ausência de registros dos procedimentos de limpeza e desinfecção realizados na infraestrutura do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, bem como das supervisões realizadas; 2) Ausência de registros, da entrega de EPI aos trabalhadores envolvidos nos procedimentos de limpeza e desinfecção realizados na infraestrutura do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto; 3) Trabalhadores atuando nas etapas definidas no Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD sem utilizar Equipamentos de Proteção de Individual — EPI, conforme estabelecido no anexo II, da RDC/ANVISA nº 56/2008; 4) Ausência de local apropriado na infraestrutura aeroportuária, para realização da limpeza e desinfecção dos uniformes e EPI; 5) Ausência de registro do procedimento de desinfecção dos EPI dos trabalhadores que executam as atividades previstas no PLD; 6) Ausência de registro da desinfecção dos equipamentos de limpeza (vassouras, escovas; rodos, etc.) ao término de cada procedimento previsto no PLD; 7) Ausência de informações de identificação dos produtos saneantes domissanitários, fracionados, utilizados nos procedimentos de limpeza e desinfecção da infraestrutura aeroportuária (nome do produto, data da diluição ou fracionamento, setor, lote e concentração do produto); 8) Utilizar produtos saneantes domissanitários nas atividades de limpeza e desinfecção em desacordo com o previsto no Plano de Limpeza e Desinfecção da infraestrutura do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto; 9) Trabalhadores executando as atividades de limpeza e desinfecção da infraestrutura do Aeroporto

Internacional Presidente.Castro Pinto sem o devido conhecimento do Procedimento Operacional Padrão estabelecido no PLD; 10) Ausência de registros que comprovem a capacitação dos trabalhadores para execução das atividades de limpeza e desinfecção da infraestrutura do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto; 11) Reaproveitamento das embalagens de saneantes domissanitários para armazenamento de água e outros produtos; 12) Presença de infiltração e bolores na parede do escritório da empresa terceirizada que presta serviços de limpeza e desinfecção da infraestrutura aeroportuária; 13) A estrutura física da área destinada ao armazenamento dos produtos saneantes domissanitários, utilizados na limpeza e desinfecção da infraestrutura aeroportuária, não atende aos padrões de ergonomia e engenharia (dimensão, iluminação, ventilação, etc.); 14) Presença de eletrodoméstico (refrigerador), contendo resíduos de alimentos, no ambiente destinado ao armazenamento, exclusivo, de produtos relacionados aos procedimentos de limpeza e desinfecção da infraestrutura do aeroporto; 15) Área destinada ao fracionamento e diluição de saneantes domissanitários com iluminação precária, sem a adequada ventilação, apresentando vazamento na instalação hidráulica (pia) e presença de objetos/produtos estranhos à atividade; 16) Ausência de chuveiro e lava olhos de emergência na área de fracionamento e diluição de saneantes domissanitários; 17) Ausência de POP de fracionamento e diluição dos saneantes domissanitários na área onde é realizada a atividade; 18) WC dos trabalhadores aeroportuários com porta quebrada, vazamento na pia e no chuveiro, torneira da pia com baixa vazão de água, coletores de resíduos quebrados ou sem tampas, ausência de material descartável para higiene pessoal e ralos de escoamento para dois ambientes; 19) Ausência de material descartável (toalha) nos fraldários e do POP de higienização das superfícies após sua utilização; e 20) Ausência de álcool 70% para higienização das mãos em locais próximos às entradas, elevadores, escadas rolantes e outros de grande circulação.

[...]

Notificada da autuação em 21/06/2021 (fls. 04 SEI 2469946), a Autuada apresentou sua defesa em 15/07/2021, via e-mail (fls. 61 - SEI 2469946), alegando, em suma, sobre as providências já adotadas pela empresa. Informa que o procedimento de limpeza e desinfecção está registrado em todos os sanitários, que o checklist passou por um processo de atualização, que a frequência de desinfecção segue o

preconizado pelo PLD da empresa e que o documento é conferido pelos supervisores. Quanto aos uniformes, comunica que estavam fazendo a higienização através de máquina de lavar roupas, contudo, para garantir maior eficiência, estão em processo de contratação de empresa especializada para essa atividade.

Argumenta que todos os colaboradores recebem o Equipamento de Proteção Individual (EPI) desde o primeiro dia de trabalho e que o fornecimento do material é registrado na ficha de EPI. Assevera que todos são capacitados para utilizar corretamente os EPIs fornecidos e comunica que foi realizado um novo treinamento. Afirma que a higienização de EPIs dos colaboradores é executada na sala de desinfecção e que àqueles que são reutilizáveis são higienizados através de pano umedecido em solução hipoclorito 1%, conforme PLD. E para evidenciar a adoção do procedimento, adota, na sala de desinfecção, o uso de checklist, no qual o responsável pela tarefa registra sua execução.

Descreve que os produtos químicos são diluídos em local apropriado, por meio mecanizado, que todo o produto diluído é identificado por etiquetas fornecidas pelos fabricantes e que, após um prazo de 24 horas, o produto diluído é descartado, em local apropriado, caso não tenha sido utilizado. Sobre o aproveitamento de embalagens de produtos químicos, informa que esta é uma prática em desacordo com o POP da empresa e que o uso irregular de uma embalagem fora efetuado por um de seus colaboradores, mesmo este tendo sido treinado. De tal modo, diante da situação, fora treinado todo o efetivo sobre o não reaproveitamento de embalagens de produtos químicos.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/10/2021 pela manutenção do AIS (fls. 51-82 SEI 2469946), argumentando que os argumentos da defesa são frágeis e não encontram lastro na legislação para se sustentarem. Afirma que na inspeção física do aeroporto, realizada em 10/06/ 2021, que avaliou o cumprimento das Boas Práticas de Limpeza e Desinfecção da infraestrutura do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, ficou evidenciado distinções entre os procedimentos teóricos previstos no POP da empresa e sua execução prática.

Argumenta que foram identificadas bombonas de saneantes domissanitários sem o devido rótulo de identificação e que foi constatado o reaproveitamento das bombonas de

saneantes domissanitários para armazenamento de outros produtos, novamente, sem a devida identificação. Salienta que tal situação, entre outras encontradas na inspeção, pode comprometer não só a integridade dos produtos ali manipulados, como colocar em risco a própria saúde dos trabalhadores envolvidos nas atividades ali desenvolvidas. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 81 - SEI 2469946).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação n.º 039/2021/CVPAF/PB (fls. 05-08 - SEI 2469946) e o Termo de Inspeção n.º 025/2021 CVPAF-PB (fls. 09-11 SEI 2469946), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos

e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações tomadas saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 210 SEI 2469946), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 214 SEI 2469946) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 81 SEI 2469946).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), assim estabelecida: 20.000,00 (vinte mil reais) para cada uma das 20 infrações supracitadas.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/07/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3063484** e o código CRC **466E201A**.